

PARECER Nº 597/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA - CFAEO**

Processo: 33.214/2026

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Projeto de Lei Complementar que “**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 3 DE JUNHO DE 2011, PARA REESTRUTURAR O QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade reestruturar o quadro de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Cuiabá, mediante a criação de novos cargos.

Sustenta a proponente que a criação desses cargos visa atender necessidades permanentes da administração, fortalecendo a capacidade institucional da Casa, profissionalizando áreas estratégicas e reduzindo a desproporção entre cargos efetivos e cargos em comissão. Afirma que a medida está em conformidade com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, bem como com a regra constitucional do concurso público para investidura em cargo efetivo.

Afirma, ainda, que a iniciativa também atende a apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso — TCE/MT, especialmente aqueles constantes do Acórdão nº 491/2020-TP, do Processo nº 32.693-9/2021, e da Decisão Singular nº 293/SR/2023, proferida no Processo nº 55.743-9/2021, que indicaram a necessidade de adequação da estrutura de pessoal, análise da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e avaliação da viabilidade de concurso público para recomposição do quadro permanente.



Defende, também, que a implementação observa as normas de responsabilidade fiscal, com provimento gradual e planejado, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara Municipal. A formação de cadastro e as convocações escalonadas permitirão a recomposição do quadro funcional sem comprometer o equilíbrio fiscal.

O Projeto está acompanhado dos seguintes documentos:

- Declaração do Ordenador de Despesas;
- Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro;
- Plano de Providências do Controle Interno.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;



VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

O presente parecer abrange, além da análise temática da proposição, a avaliação de seus aspectos orçamentários e financeiros, examinando sua conformidade com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e com os princípios constitucionais do equilíbrio orçamentário e da responsabilidade na gestão fiscal.

O ponto de partida dessa análise é o art. 169 da Constituição Federal, que veda aos entes federativos a realização de despesas com pessoal ativo e inativo acima dos limites estabelecidos em lei complementar. Tal dispositivo é regulamentado pela LRF, cujos arts. 16, 17, 18 e 19 constituem o núcleo normativo que disciplina a criação e a expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado no âmbito da Administração Pública.

O art. 16 da LRF estabelece que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de entrada em vigor e para os dois subsequentes, além de declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira com a LOA e à compatibilidade com o PPA e a LDO.

O art. 17, por sua vez, trata especificamente das despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas como aquelas cuja execução se estende por período superior a dois exercícios. Para tais despesas, exige-se a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, seja por aumento permanente de receita, seja por redução permanente de despesa. A criação de cargos efetivos — objeto da presente proposição — enquadra-se nessa categoria, pois sua implementação repercute de forma contínua na folha de pagamento da Câmara Municipal.

Importa destacar que a ausência de estimativa de impacto orçamentário não constitui mera



irregularidade formal. Os Tribunais de Contas, inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, têm reiteradamente apontado que a omissão dessa estimativa em projetos que criam ou ampliam despesas obrigatórias configura infração à LRF, sujeitando os responsáveis a sanções e podendo ensejar a impugnação do ato normativo.

O art. 16, inciso I, da LRF exige, ainda, que toda criação ou expansão de despesa seja compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Cuiabá.

Nesse contexto, verifica-se que o Projeto foi instruído com toda a documentação exigida, incluindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro, memória de cálculo e declaração de adequação e compatibilidade orçamentária, atendendo integralmente aos arts. 16 e 17 da LRF. Constatou-se, também, que a proposição observa os limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal, bem como os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

A documentação apresentada demonstra a origem dos recursos para o custeio da despesa continuada, afastando qualquer óbice à sua implementação. Assim, conclui-se que foram cumpridos os requisitos formais e materiais exigidos pelo regime jurídico aplicável, não havendo irregularidades que impeçam a regular tramitação da matéria.

No tocante ao mérito, a proposta revela-se conveniente e oportuna diante das necessidades estruturais da administração legislativa. A criação de cargos efetivos atende demandas permanentes da Casa, fortalece sua capacidade institucional, profissionaliza áreas estratégicas e corrige a desproporção existente entre cargos efetivos e comissionados. Trata-se de medida alinhada aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a regra constitucional que exige concurso público para investidura em cargo efetivo.

A conveniência da iniciativa também se evidencia pelo atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso — TCE/MT, especialmente aquelas constantes do Acórdão nº 491/2020-TP, do Processo nº 32.693-9/2021, e da Decisão Singular nº 293/SR/2023, proferida no Processo nº 55.743-9/2021. Esses apontamentos ressaltam a necessidade de adequação da estrutura de pessoal, a análise da proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e a avaliação da viabilidade de concurso público para recomposição do quadro permanente.

Assim, a iniciativa não apenas se harmoniza com os princípios constitucionais e administrativos, como também responde às exigências dos órgãos de controle externo,



demonstrando planejamento, responsabilidade e compromisso com o aprimoramento da gestão pública.

Assim, conclui-se que a medida é conveniente, oportuna e necessária para o fortalecimento institucional da Câmara Municipal de Cuiabá, além de atender plenamente às exigências legais, regimentais e fiscais. O Projeto encontra-se devidamente instruído e apto à apreciação, razão pela qual opina-se pela sua aprovação

III - CONCLUSÃO CFAEO

O Projeto de Lei Complementar em análise **atende integralmente às exigências legais, regimentais e fiscais** aplicáveis à criação de cargos efetivos no âmbito da Câmara Municipal de Cuiabá.

Constata-se que a proposição foi devidamente instruída com **estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação e compatibilidade orçamentária, memória de cálculo e plano de providências**, cumprindo rigorosamente os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Verifica-se, ainda, que a medida respeita os limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

No mérito o, a iniciativa revela-se **conveniente, oportuna e necessária**, pois contribui para o fortalecimento institucional da Casa, atende necessidades permanentes da administração legislativa, corrige a desproporção entre cargos efetivos e comissionados e responde às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, demonstrando planejamento, racionalidade e compromisso com a boa gestão pública.

Assim, **não se identificam óbices técnicos, legais ou fiscais** que impeçam a regular tramitação da matéria. Por essas razões, **opina esta Comissão pela aprovação do Projeto de Lei Complementar**.

IV - VOTO DA CFAEO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.



Cuiabá-MT, 2 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003800360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **02/07/2026 11:30**

Checksum: **7AE3A4C2E1685735890694E43EED586BAEB85B01B35C5326AD37FF7A3DE7A42C**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300033003800360030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.